ACÓRDÃO - AC02 - 7/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4227/2019
PROTOCOLO	: 1973349
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR	: R$ 195.646,67
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN MINIBUS COM 16 LUGARES 0 KM – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – LAPSO TEMPORAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DA SESSÃO – ANTECIPAÇÃO DE 1 (UM) DIA ÚTIL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e sua realização, conforme disposto no item 2.2, B.9 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, cc. o inciso V do art. 4º da Lei n.° 10.520/2002, em 1 (um) dia útil antes, que não acarretou prejuízo à Administração ou às empresas participantes do certame, é passível de ressalva na regularidade do procedimento licitatório que atendeu às demais normas de regência, resultando na recomendação ao atual responsável.

2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que atenderam às prescrições legais vigentes e estão instruídos com os documentos de envio obrigatório.

3. A remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, com atraso em mais de 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias, implica a sanção de multa ao responsável no limite legal, nos termos dos arts. 42, II, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 29/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, tendo como fornecedora a empresa **Enzo Veículos Ltda**, em razão do

descumprimento do prazo da licitação entre a publicação de seu edital na imprensa oficial e a realização da sessão pública em 1 (um) dia útil antes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "a" do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n.º 133/2019**, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como fornecedora a empresa Enzo Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II do RITC/MS; pela **regularidade** da **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 133/2019, celebrada entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como fornecedora a empresa Enzo Veículos Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade do Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 42, II, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo município para que observe, com maior rigor, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e sua realização, bem como os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 29/2019,** a **formalização do Contrato Administrativo n.º 133/2019**, e sua **Execução Financeira**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, inscrito no CNPJ n.º 03.354,560/0001-32, e a empresa **Enzo Veículos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.° 05.950.849/0001-40.

O propósito desta licitação é a seleção da proposta de menor preço global, visando a contratação de empresa para aquisição de veículo tipo VAN Minibus com 16 lugares 0 km para a secretaria de saúde.

Transpondo as colocações e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Irregularidade** dos documentos referentes ao **procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 133/2019,** conforme verificado na Análise **"ANA - DFS - 7317/2019",** Peça Digital n.º 19 (fls. 149-155).

O jurisdicionado foi intimado e, em sua resposta (Peça 29), anexou o termo de referência, a justificativa da contração e o quadro comparativo da cotação de preço junto ao valor estimado em convênio que teve cotação, aduzindo ainda que, deixando o primeiro dia e contando o último, a publicação cumpre o prazo de 08 dias úteis, conforme publicação no diário oficial dia 12/03/19.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, depois de analisar os novos documentos, manifestou pela **Irregularidade** dos documentos referentes ao **procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2019**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 133/2019**, e pela **Regularidade** de sua **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS - 3845/2020",** Peça Digital n.º 34 (fls. 194-198).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, no Parecer **"PAR - 4ª PRC - 4528/2020"**, Peça Digital n° 36 (fls. 194-198), manifestou pela **Irregularidade** dos documentos referentes ao **procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2019**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 133/2019**, e da **Execução Financeira**, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos Termos da Intimação **"INT - G.WNB - 7956/2020"** à Peça Digital n.º 38 (fl. 205).

Em sua Resposta à Intimação (Peça 42), o Jurisdicionado aduz que o Aviso de

Pregão observou o prazo legal, requerendo, ainda, que sejam consideradas regulares a formação e a execução do contrato, além da aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB, para não responsabilização pessoal do gestor acerca da intempestividade na remessa de documentos, bem como a aplicação do entendimento desta Corte de Contas no sentido da desproporcionalidade da sanção.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira do instrumento.

O **procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 29/2019**, foi realizado pelo critério de menor preço por global.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise "**ANA - DFS - 7317/2019**", conclui que não foi cumprido o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e sua realização, conforme disposto no item 2.2, B.9 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, cc. o inciso V do art. 4º da Lei n.° 10.520/2002.

Em Resposta à Intimação (Peça 29 e 42), o jurisdicionado alega que observou o prazo legal, tendo em vista que o Aviso foi publicado nos jornais no dia 12 de março de 2019 e o julgamento se deu em 22 de março de 2019.

Ocorre que a publicação de fato foi realizada no dia 12 de março de 2019, portanto, deveria ser respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a sessão pública de abertura dos envelopes, o que não ocorreu, visto que a sessão foi realizada no dia 22 de março de 2019.

No entanto, a irregularidade apontada pelo descumprimento do prazo da licitação entre a publicação de seu edital na imprensa oficial e a realização da sessão pública em 1 (um) dia útil antes não acarretou prejuízo à Administração ou às empresas participantes do certame, portanto, não torna irregular o procedimento licitatório.

A fixação de lapso temporal entre a publicação do edital e a realização da sessão se dá para que os licitantes tenham tempo de elaborar e apresentar suas propostas, garantindo a competitividade e a isonomia, sendo que no caso não houve impugnação pelas empresas participantes.

Sobre o assunto, destaco entendimento adotado pelo TCE/MS em caso semelhante:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ALVENARIA – PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A EALIZAÇÃO DO CERTAME DESRESPEITADO – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS PARA PRODUÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE. 1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, que atendeu à legislação aplicável à matéria, Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, exceto quanto às impropriedades que alteradas e corrigidas, emitindo - se para tanto, como medida suficiente, a recomendação ao gestor responsável para que se atente às disposições do art. 4º, V, da Lei 10.520/02 e que se abstenha de nomear servidores não ocupantes de cargos efetivos para a produção de pareceres jurídicos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012. 2. Demonstrado o atendimento aos dispositivos legais e regulamentares na formalização da ata de registro de preços, é declarada a sua regularidade *(Processo TC/1603/2019, Acórdão AC01 -224/2022, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 26 de maio de 2022).*

Constata-se, portanto, que os atos encontram-se, de fato, **regulares**, cabendo ressalva ao gestor devido à realização da sessão pública em 1 (um) dia útil antes.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a **formalização do Contrato Administrativo n.º 133/2019** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

O instrumento foi estabelecido para vigorar por 06 (seis) dias, de **27/03/2019** até a data de **02/04/2019,** no valor estipulado de **R$ 169.800,00 (cento e sessenta e nove mil e oitocentos reais)**, como se extrai da **peça 15** dos autos.

A respeito da respectiva **publicação** na imprensa oficial, observa-se da **peça 16** que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 133/2019 ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal. Abaixo se encontram demonstrados os valores empenhados, liquidados e pagos:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 169.800,00
Termos Aditivos	0
Valor Final	R$ 169.800,00
Saldo Empenhado	**R$ 169.800,00**
Total Liquidado	**R$ 169.800,00**
Total Pago	**R$ 169.800,00**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa, que são o saldo de empenho, a ordem de pagamento e a nota fiscal – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 170, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, a qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	10/04/2019
Data Limite para Remessa	**20/05/2019**
Data da Remessa	**01/10/2019**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Mario Alberto Kruger**, inscrito no **CPF sob o n.º 105.905.010-20**, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso na época, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de **04 (quatro) meses e 11 (onze) dias**.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica, e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 29/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** (CNPJ nº 03.354,560/0001-32), tendo como fornecedora a empresa **Enzo Veículos Ltda** (CNPJ nº 05.950.849/0001-40), em razão do descumprimento do prazo da licitação entre a publicação de seu edital na imprensa oficial e a realização da sessão pública em 1 (um) dia útil antes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "a" do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo n.º 133/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** (CNPJ nº 03.354,560/0001-32)**,** tendo como fornecedora a empresa **Enzo Veículos Ltda** (CNPJ nº 05.950.849/0001-40), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II do RITC/MS;

III - Pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 133/2019,** celebrada entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** (CNPJ nº 03.354,560/0001-32)**,** tendo como fornecedora a empresa **Enzo Veículos Ltda** (CNPJ nº 05.950.849/0001-40), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (TRINTA) UFERMS** sob a responsabilidade do Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF nº 105.905.010-20, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 42, II, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município para que observe, com maior rigor, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e sua realização, bem como os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

PMS/MSS